



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2052693-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente ANDERSON GABRIEL PACÍFICO e Impetrante GABRIEL NUNES ZANGIROLAMI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, mantendo-se em sede de habeas corpus a decisão aqui guerreada, com recomendação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas corpus nº 2052693-53.2025.8.26.0000

Comarca de Presidente Prudente – 2ª Vara Criminal (Autos nº 1500852-10.2024.8.26.0583)

Impetrante: Gabriel Nunes Zangirolami

Paciente: Anderson Gabriel Pacífico

Voto nº 26.534

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Tratando-se de notícia de suposta prática de traficância de um quilo de drogas ilícitas, em tese praticada com séria e preocupante exposição da saúde pública, justifica-se concretamente a manutenção da prisão preventiva do paciente, malgrado também certamente assistido, quando do julgamento do mérito dessas acusações, pela devida cláusula constitucional que se tributa à presunção de inocência.

Vistos.

Trata-se de ação de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor do paciente **Anderson Gabriel Pacífico** que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente que, nos autos do processo em epígrafe, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

O impetrante relata que o paciente foi preso em flagrante no

dia 4 de setembro de 2024, por suposta prática de crime de tráfico de drogas, tendo sido a prisão convertida em preventiva. Sustenta a ilegalidade da decisão, ante a ausência dos requisitos ensejadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como diante da fundamentação inidônea. Argumenta ainda, que o paciente é portador de retardo mental moderado (CID F71), transtornos globais do desenvolvimento (CID F84), bem como possui transtorno de espectro autista (TEA) infantil, de modo que a prisão prejudica a saúde mental do paciente. Requer assim, liminarmente, a concessão de liberdade provisória ou de prisão domiciliar ou a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Indeferida a liminar (fls. 51-52), e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 55-64), em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 69-89).

É o relatório.

Denega-se a ordem.

Sem prejuízo do respeito que se guarda para com os argumentos invocados pelo impetrante, no caso não são eles, todavia, suficientes para invalidar os fundamentos que sustentaram a prisão cautelar do paciente.

Consta dos autos que o paciente, além de Ezequiel da Costa Silva Santos e Matheus Vinícius da Silva, foram presos em flagrante no dia 4 de setembro de 2024, pela suposta prática de

crime previsto no artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006 porque, em tese, agindo em concurso de pessoas, previamente ajustados e com unidade de desígnios, traziam consigo, transportavam e mantinham em depósito cinco invólucros contendo maconha, com peso líquido de 1.061,78 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo a denúncia, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina, quando avistaram os acusados no interior do veículo VW/Polo, de cor cinza, placas DML6435, que estava estacionado no local dos fatos, momento em que o paciente, supostamente, empreendeu fuga, assim que percebeu a presença da viatura, o que teria causado desconfiança e decidiram abordá-los.

Durante breve perseguição e sem perdê-lo de vista, os policiais militares conseguiram alcançar o paciente na via pública, sendo com ele encontrados, em tese, dois invólucros de maconha, pesando 908,03 gramas.

Com Matheus e Ezequiel, no interior do veículo, mais precisamente no porta-objetos da porta do motorista, supostamente, foram localizados dois invólucros de maconha, com peso líquido de 101,21 gramas.

Em continuidade às diligências, na residência de Matheus foi encontrado mais um invólucro de maconha, com peso total de 52,54 gramas.

Em poder dos denunciados, também foram apreendidos a

quantia de R\$ 1.047,00 em espécie, além de duas balanças de precisão, invólucros plásticos e três aparelhos de telefones celulares.

Observa-se que o magistrado de primeiro grau fundamentou, acertadamente, a conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, fazendo-o para garantia da ordem pública, assim como dispõe o artigo 312, do Código de Processo Penal. Até porque a materialidade do hipotético crime é, no momento, ainda crível à luz das informações até aqui apresentadas.

Ora, trata-se, portanto, de imputação em princípio robusta, baseada em elementos de prova também em princípio válidos e substanciais, indicando-se que o paciente estaria, em tese, dedicado ao mais alentado comércio de drogas. Com fulcro nesses elementos de convicção, pese sinteticamente, o Juízo de origem fundou a custódia cautelar do paciente. Daí, inclusive, a singeleza de suas assertivas que, de todo modo, não se mostram de modo algum impróprias ou infundadas aos fatos daquela investigação.

Aliás, com bem salientado por JULIO F. MIRABETE que: *“(...) evidentemente, não é necessário que o despacho seja longo, como se o juiz fundamentasse uma decisão condenatória, sendo suficiente que aponte os fatos em que funda a decisão, expondo a conveniência da custódia (...)” (in Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 704).*

É evidente que a notícia concreta da aventada traficância mercantil trazida aqui em desfavor de Anderson Gabriel, em princípio fundou séria preocupação do juízo com relação à tutela da ordem pública, notadamente, diante da quantidade de drogas e da reiteração infracional, eis que é investigado em outro processo pelo crime de porte ilegal de arma de fogo (conforme certidão de fls. 93 dos autos de origem - processo 1500298-75.2024.8.26.0583), em que foi deferida a liberdade provisória em 24 de março de 2024, ou seja, quase seis meses depois, voltou a ser novamente preso em flagrante pela suposta prática de crime de tráfico de drogas, não podendo se falar, assim, em desproporcionalidade da medida cautelar.

Advirta-se que, segundo as duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, a reiteração criminosa constitui sim um fundamento racional e justificado para sustento do decreto de prisão preventiva (5ª T – AgRg no HC 910.594/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.06.2024; 5ª T – AgRg no HC 903.208/ES – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.05.2024; 6ª T – RCD no RHC 182.333/SC – Rel. Jesuíno Rissato – j. 13.05.2024; 6ª T – AgRg no HC 871.948/SP – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 29.04.2024; 5ª T – AgRg no HC 891.453/SC – Rel. Ribeiro Dantas – j. 15.04.2024; 6ª T – AgRg no HC 866.197/MG – Rel. Jesuíno Rissato – j. 08.04.2024; 5ª T – AgRg no HC 863.933/RS – Rel. Messod Azulay Neto – j. 05.03.2024; 6ª T – AgRg no HC 872.604/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 04.03.2024; 6ª T – AgRg no HC 792.278/SP – Rel. Teodoro Silva Santos – j. 04.03.2024; 5ª T – AgRg no HC

869.725/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 26.02.2024; 5ª T – AgRg no RHC 191.861/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.02.2024; 5ª T – AgRg no HC 842.131/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 18.12.2023; 6ª T – AgRg no HC 868.141/SP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 05.12.2023; 5ª T – AgRg no HC 869.417/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 30.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 869.458/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 28.11.2023; 6ª T – AgRg no HC 821.694/SC – Rel. Jesuíno Rissato – j. 13.11.2023). Não por outro motivo nossa doutrina tradicionalmente aponta a importância de examinar a vida antecedente do indivíduo para dizer sua disposição à reiteração infracional (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo e execução penal*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2005, p. 547, *in fine*). Nesse mesmo sentido, aliás, pontua muito cautelosamente um de nossos doutrinadores: *Para além do fato de a maioria esmagadora dos países europeus (Alemanha, Espanha, Portugal, Itália etc.) e também dos Estados Unidos incluírem a possibilidade de reiteração criminosa como hipótese de segregação cautelar, é de se observar que a experiência humana não pode ser inteiramente desconsiderada em determinadas situações da vida social* (PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 558).

Ademais, em que pese a alegação de que o paciente seria portador de retardo mental moderado (CID F71), transtornos globais do desenvolvimento (CID F84), bem como possui transtorno de espectro autista (TEA) infantil, não é o caso de revogação da sua prisão cautelar ou concessão de prisão

domiciliar por este fundamento. Como já bem destacado pelo magistrado de primeiro grau: *“em que pese a condição intelectual aventada pela d. Defesa, o relatório apresentado em relação ao acusado Anderson, embora ateste condição psiquiátrica, e a perícia conclusiva para "dificuldade moderada" em questões do cotidiano, conforme bem apontado pelo ilustre Ministério Público (fls. 265/267), não são documentos aptos a ensejar definitivamente entendimento no sentido de que o acusado não teria condições suficiente para determinar-se em relação ao caráter ilícito de sua conduta, sendo necessária a produção de tal prova mediante o incidente de insanidade mental ora instaurado”* (fls. 282 dos autos principais).

Assim, uma vez que o impetrante também não demonstrou a impossibilidade de o paciente receber o tratamento adequado na unidade prisional, não se verifica nenhuma ilegalidade manifesta a ser sanada por esta via, devendo ser mantida, ao menos por ora, a prisão cautelar do paciente.

Por outro lado, nos termos da manifestação do Procurador de Justiça em seu parecer (fls. 89), considerando que no atestado médico acostado às fls. 243 dos autos principais, datado de 9 de maio de 2024, consta que o paciente encontrava-se em tratamento psiquiátrico, recomenda-se ao juízo de primeiro grau que verifique se o paciente está recebendo tratamento médico adequado ao seu estado de saúde mental na unidade prisional em que se encontra recolhido e determine as providências necessárias caso não esteja sendo dado tal atendimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do exposto, denega-se a ordem, mantendo-se em sede de *habeas corpus* a decisão aqui guerreada, com recomendação.

Mazina Martins

Relator